SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2279541 - SP (2026/0234847-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JULIO CESAR DE SOUZA
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE SOUSA SANTOS - SP260933
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. SISTEMA ACUSATÓRIO. ART. 385 DO CPP. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, nos termos do art. 255, § 4º, I, do RISTJ.
2. *Fatos e fundamentos relevantes*. Recorrente condenado pelo art. 15 da Lei 10.826/03, com redução de pena em segundo grau. No recurso especial, invocadas as alíneas a e c do art. 105, III, da CF, com alegação de: (i) nulidade por ausência de enfrentamento das teses defensivas; (ii) violação ao sistema acusatório, diante de condenação apesar de pedido absolutório do Ministério Público em alegações finais; e (iii) absolvição por insuficiência probatória, por suposto amparo exclusivo em elementos inquisitoriais. Postulada negativa de vigência aos dispositivos indicados e absolvição.
3. *Decisões anteriores*. Embargos de declaração rejeitados. Recurso especial parcialmente admitido na origem. Parecer ministerial pelo desprovimento. Decisão monocrática de não conhecimento do recurso especial, seguida de agravo regimental em que o agravante reitera teses e busca afastar as Súmulas 7 e 83/STJ para viabilizar o pedido de absolvição.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que não conheceu do recurso especial deve ser reformada, em razão: (i) da alegada violação ao sistema acusatório, diante da condenação apesar do pedido absolutório do Ministério Público em alegações finais, à luz do art. 385 do CPP; (ii) da possibilidade de absolvição por insuficiência probatória em recurso especial sem revolvimento de fatos, ante o óbice da Súmula 7/STJ; (iii) da existência de negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento das teses defensivas; e (iv) da viabilidade de conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da CF quando as mesmas teses já foram afastadas sob a alínea a.

Documento eletrônico VDA59906769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/09/2026 15:41:32
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 2fc46ea2-2d2b-4da8-a31a-c48db97f8d86

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental deve veicular argumentos novos e aptos a modificar o entendimento firmado; a mera reiteração das teses não afasta os fundamentos da decisão agravada.
6. É compatível com o sistema acusatório a condenação ainda que o Ministério Público tenha pedido absolvição em alegações finais, nos termos do art. 385 do CPP, conforme jurisprudência consolidada; incide o óbice da Súmula 83/STJ.
7. O pedido de absolvição por insuficiência probatória demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
8. Inexistente negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão de origem enfrenta, de forma fundamentada, as questões essenciais, ainda que em conclusão desfavorável à parte; aplica-se a Súmula 83/STJ.
9. Fica prejudicado o dissídio jurisprudencial quando os mesmos dispositivos e teses já foram examinados e rejeitados sob a alínea a do art. 105, III, da CF.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
CF/1988, art. 105, III, alíneas a e c; RISTJ, art. 255, § 4º, I; CPP, arts. 3-A, 156, 257, I, 381, 385, 386, II e V, 619; Lei nº 10.826/2003, art. 15; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ

Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 955405/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 03.06.2026, DJEN 10.06.2026; STJ, AgRg no AREsp 03196533/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 09.06.2026, DJEN 15.06.2026; STJ, AgRg no REsp 2.100.067/SP, Rel. Min. da Quinta Turma, j. 06.08.2024, DJe 13.08.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59906769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/09/2026 15:41:32
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 2fc46ea2-2d2b-4da8-a31a-c48db97f8d86

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2279541 - SP (2026/0234847-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JULIO CESAR DE SOUZA
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE SOUSA SANTOS - SP260933
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. SISTEMA ACUSATÓRIO. ART. 385 DO CPP. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, nos termos do art. 255, § 4º, I, do RISTJ.

2. *Fatos e fundamentos relevantes*. Recorrente condenado pelo art. 15 da Lei 10.826/03, com redução de pena em segundo grau. No recurso especial, invocadas as alíneas a e c do art. 105, III, da CF, com alegação de: (i) nulidade por ausência de enfrentamento das teses defensivas; (ii) violação ao sistema acusatório, diante de condenação apesar de pedido absolutório do Ministério Público em alegações finais; e (iii) absolvição por insuficiência probatória, por suposto amparo exclusivo em elementos inquisitoriais. Postulada negativa de vigência aos dispositivos indicados e absolvição.

3. *Decisões anteriores*. Embargos de declaração rejeitados. Recurso especial parcialmente admitido na origem. Parecer ministerial pelo desprovimento. Decisão monocrática de não conhecimento do recurso especial, seguida de agravo regimental em que o agravante reitera teses e busca afastar as Súmulas 7 e 83/STJ para viabilizar o pedido de absolvição.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que não conheceu do recurso especial deve ser reformada, em razão: (i) da alegada violação ao sistema acusatório, diante da condenação apesar do pedido absolutório do Ministério Público em alegações finais, à luz do art. 385 do CPP; (ii) da possibilidade de absolvição por insuficiência probatória em recurso especial sem revolvimento de fatos, ante o óbice da Súmula 7/STJ; (iii) da existência de negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento

Documento eletrônico VDA59411891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:59
Código de Controle do Documento: 10169717-95a8-4d17-8c0d-1c11be9ff5b0

das teses defensivas; e (iv) da viabilidade de conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da CF quando as mesmas teses já foram afastadas sob a alínea a.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental deve veicular argumentos novos e aptos a modificar o entendimento firmado; a mera reiteração das teses não afasta os fundamentos da decisão agravada.

6. É compatível com o sistema acusatório a condenação ainda que o Ministério Público tenha pedido absolvição em alegações finais, nos termos do art. 385 do CPP, conforme jurisprudência consolidada; incide o óbice da Súmula 83/STJ.

7. O pedido de absolvição por insuficiência probatória demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

8. Inexistente negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão de origem enfrenta, de forma fundamentada, as questões essenciais, ainda que em conclusão desfavorável à parte; aplica-se a Súmula 83/STJ.

9. Fica prejudicado o dissídio jurisprudencial quando os mesmos dispositivos e teses já foram examinados e rejeitados sob a alínea a do art. 105, III, da CF.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

CF/1988, art. 105, III, alíneas a e c; RISTJ, art. 255, § 4º, I; CPP, arts. 3-A, 156, 257, I, 381, 385, 386, II e V, 619; Lei nº 10.826/2003, art. 15; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 955405/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 03.06.2026, DJEN 10.06.2026; STJ, AgRg no AREsp 03196533/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 09.06.2026, DJEN 15.06.2026; STJ, AgRg no REsp 2.100.067/SP, Rel. Min. da Quinta Turma, j. 06.08.2024, DJe 13.08.2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JULIO CESAR DE SOUZA contra decisão que não conheceu do recurso especial, nos termos do art. 255, § 4º, inciso I, do RISTJ.

Informam os autos que o recorrente foi condenado, em primeiro grau, pela prática do delito tipificado no artigo 15 da Lei n. 10.826/03, impondo-lhe as penas de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 11 (onze) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (fls. 567-568).

Documento eletrônico VDA59411891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:59
Código de Controle do Documento: 10169717-95a8-4d17-8c0d-1c11be9ff5b0

Em segunda instância, o Tribunal de origem, por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade e deu parcial provimento ao recurso de apelação para reduzir a pena para 2 (dois) anos de reclusão, mantidos o regime inicial aberto e a substituição por duas restritivas de direitos (fls. 566-573).

Interposto recurso especial pela Defesa (fls. 575-607), com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição da República, o recorrente alega, em síntese, contrariedade aos arts. 3-A, 156, 257, inciso I, 381, 385, 386, incisos V e II, e 619, todos do Código de Processo Penal. Paralelamente, alega violação ao art. 15, da Lei nº 10.826/03. Sustenta, em síntese: (i) nulidade dos acórdãos por ausência de enfrentamento das teses defensivas; (ii) violação ao sistema acusatório diante da condenação apesar do pedido absolutório do Ministério Público em alegações finais; (iii) e absolvição por insuficiência probatória, afirmando que a condenação se amparou exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial sem confirmação sob o crivo do contraditório. Postula a declaração de negativa de vigência aos dispositivos indicados, a nulidade do acórdão recorrido e, no mérito, a absolvição.

Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso especial nos seguintes termos:

> "(...) Ex positis, presentes os requisitos de admissibilidade e devidamente fundamentado seu direito, verifica-se como sustentável o presente recurso interposto, requerendo o Recorrente a este Colendo Superior Tribunal de Justiça que, dê provimento ao presente recurso, reformando o v. acórdão ora vergastado, declarando a negativa de vigência aos dispositivos de Lei Federal aqui destacados, para que seja feita Justiça.
>
> Por oportuno, pugna, em caso de não conhecimento ou acolhimento do excepcional, pela concessão da ordem de Habeas Corpus de ofício, nos termos acima (CPP, 654, §2°)."

Opostos embargos de declaração pela Defesa (fls. 705-721), estes foram, à unanimidade de votos, rejeitados (fls. 722-725).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 735-745), o recurso foi parcialmente admitido na origem (fls. 776-777) e os autos encaminhados a esta Corte Superior.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso especial (fls. 842-858).

Decisão que não conheceu do recurso especial, nos termos do art. 255, § 4º, inciso I, do RISTJ (fls. 861-869).

Documento eletrônico VDA59411891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:59
Código de Controle do Documento: 10169717-95a8-4d17-8c0d-1c11be9ff5b0

No agravo regimental (fls. 873-887), o agravante reitera os argumentos expostos no recurso especial, sustentando o afastamento das Súmulas 7 e 83 do STJ e, por via de consequência, o acolhimento do pedido de absolvição.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Tal como relatado, o agravante requer, em suma, a reconsideração da decisão agravada, para reformá-la, no sentido de reconhecer o pedido de absolvição.

Contudo, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas neste recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 861-869. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados.

A bem da verdade, as razões do regimental apenas evidenciam sua utilização como forma de expressar a insatisfação com a decisão ora questionado, na tentativa de rediscutir a matéria.

A propósito, confira-se o seguinte trecho da decisão impugnada quanto aos pontos:

> "(...) Quanto ao recurso especial com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da CF, a controvérsia dos autos consiste em analisar eventual violação ao sistema acusatório, diante da condenação apesar do pedido absolutório do Ministério Público em alegações finais.
>
> (...) Ao contrário do que argumenta a defesa, verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento firmado pela jurisprudência dessa Corte Superior, no sentido de que é possível que o juiz condene o réu ainda que o Ministério Público peça a absolvição do acusado em alegações finais.
>
> (...) Verifica-se que a decisão ora combatida está em sintonia com a jurisprudência do STJ, razão pela qual a irresignação defensiva neste ponto esbarra no óbice da Súmula nº 83 do STJ.
>
> A segunda controvérsia dos autos consiste em analisar pedido de absolvição por insuficiência probatória, afirmando que a condenação se amparou exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial sem confirmação sob o crivo do contraditório.
>
> (...) Consoante se depreende dos excertos acima colacionados, o Tribunal de origem declinou, a partir de análise amplamente motivada dos autos, as razões pelas quais concluiu pela harmonia entre as provas

Documento eletrônico VDA59411891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:59
Código de Controle do Documento: 10169717-95a8-4d17-8c0d-1c11be9ff5b0

produzidas durante a instrução, notadamente a prova oral, obtida a partir dos depoimentos das testemunhas, e os laudos, além da sua aptidão para assegurar a ocorrência da prática do referido crime pelo recorrente .

Os fundamentos acima elencados não podem ser revistos nesta instância especial, porquanto sobredita providência demandaria profundo revolvimento do material fático-probatório dos autos, procedimento inviável na via eleita pelo insurgente, pois é assente nesta Corte Superior de Justiça que as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

(...) A terceira controvérsia dos autos consiste em analisar eventual nulidade dos acórdãos por ausência de enfrentamento das teses defensivas.

O Tribunal de origem, ao rejeitar a preliminar e manter a condenação do recorrente, destacou que materialidade delitiva restou plenamente comprovada pelo boletim de ocorrência, pelo auto de exibição e apreensão e, primordialmente, pelo laudo pericial que atestou a presença de pólvora combusta no cano da arma, indicando a realização de disparos recentes. No que tange à autoria, ressaltou o depoimento uníssono de testemunhas que, atraídas pelo barulho de disparos, visualizaram o réu fardado, portando a arma e recolhendo cartuchos deflagrados no chão.

O acórdão recorrido analisou, de forma fundamentada, todas as questões suscitadas pela defesa, chegando a conclusões contrárias aos interesses dos recorrentes, o que não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

Verifica-se que a decisão ora combatida está em sintonia com a jurisprudência do STJ, razão pela qual a irresignação defensiva neste ponto esbarra no óbice da Súmula nº 83 do STJ.

(...) Da mesma forma, o recurso especial com fundamento no art. 105, III, alínea “c”, da CF, não reúne condições para o seu conhecimento.

No ponto, convém registrar que resulta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial, porquanto as matérias suscitadas já foram analisadas no exame do recurso especial pela alínea “a” do permissivo constitucional.”

Na espécie, não assiste razão ao agravante.

Quanto à suposta violação do sistema acusatório, reafirmo as razões acima transcritas, sobretudo por estarem em perfeita harmonia com a jurisprudência da Corte, segundo a qual é possível que o juiz condene o réu ainda que o Ministério Público peça a absolvição do acusado em alegações finais. Assim, o tema reclama a incidência do óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA59411891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:59
Código de Controle do Documento: 10169717-95a8-4d17-8c0d-1c11be9ff5b0

Além dos precedentes anteriormente citados, trago mais este:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. AUSÊNCIA DE COAÇÃO À LIBERDADE. SISTEMA ACUSATÓRIO E ART . 385 DO CPP. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> (...) II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus deve ser reformada, em razão: (i) da alegada viabilidade do habeas corpus substitutivo e concomitante a recurso próprio interposto contra o mesmo acórdão; (ii) da existência ou não de coação atual ou iminente à liberdade de locomoção, considerando que os pacientes respondem em liberdade;(iii) **da suposta nulidade da condenação por violação ao sistema acusatório, diante do pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público nas instâncias ordinárias, à luz do art . 385 do Código de Processo Penal**; e (iv) da possibilidade de exame, na via estreita do habeas corpus, de pretensão que demanda revaloração de premissas fáticas ou revolvimento do conjunto fático-probatório.
>
> (...) **8. A alegada violação ao sistema acusatório não configura flagrante ilegalidade, porque o art . 385 do Código de Processo Penal autoriza o juiz a proferir sentença condenatória ainda que o Ministério Público tenha pedido a absolvição nas alegações finais, dispositivo reputado compatível com o sistema acusatório e não tacitamente revogado pela Lei n. 13.964/2019, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.**
>
> 9 . O reconhecimento de eventual incompatibilidade entre a condenação e o pedido absolutório ministerial, na hipótese concreta, demandaria profunda incursão no acervo probatório, para desconstituir premissas fáticas firmadas pelo Tribunal de origem acerca da autoria e materialidade, o que é vedado na via estreita do habeas corpus.
>
> 10. À míngua de flagrante ilegalidade, teratologia ou coação ilegal patente, e presentes a inadequação do habeas corpus substitutivo, a violação ao princípio da unirrecorribilidade e a necessidade de revolvimento fático-probatório, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que não conheceu do writ.
>
> IV . DISPOSITIVO
>
> 11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do habeas corpus."
>
> (STJ - AgRg no HC: 955405 SP 2024/0402080-6, Relator.: Ministro MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 03/06/2026, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 10/06/2026, grifei.)

Quanto ao pedido de absolvição por insuficiência probatória, reafirmo que a pretensão esbarra no óbice da Súmula 7, do STJ.

Documento eletrônico VDA59411891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:59
Código de Controle do Documento: 10169717-95a8-4d17-8c0d-1c11be9ff5b0

Diante desse quadro, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela absolvição, tendo em vista a ausência de prova concreta para a condenação, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória.

Além dos precedentes anteriormente citados, trago mais este:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E RESISTÊNCIA QUALIFICADA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ, mantendo a condenação pelos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso proibido (art. 16, § 2º, da Lei 10 .826/03) e resistência qualificada (art. 329, § 1º, do Código Penal).
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2 . A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar o óbice da Súmula 7/STJ sob o argumento de revaloração jurídica de fatos incontroversos para viabilizar a absolvição por insuficiência probatória em recurso especial criminal, e se permanece prejudicado o dissídio jurisprudencial quando os mesmos argumentos já foram rejeitados sob a alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> **3 . Concluindo a Corte de origem, após análise das provas amealhadas, pela efetiva comprovação da autoria e da materialidade dos delitos imputados, a análise do pleito absolutório demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial, conforme enunciado da Súmula 7/STJ.**
>
> **4. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando os mesmos dispositivos legais e teses já foram examinados e rejeitados sob o fundamento da alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal.**
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido."
>
> (STJ - AgRg no AREsp: 03196533 MG 2026/0083339-6, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 09/06/2026, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 15/06/2026, grifei.)

Da mesma forma, não vislumbro negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem, mas, sim, manifestação expressamente fundamentada das questões necessárias à solução da controvérsia, embora adotando solução jurídica diversa da

Documento eletrônico VDA59411891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:59
Código de Controle do Documento: 10169717-95a8-4d17-8c0d-1c11be9ff5b0

pretendida pela parte recorrente. O quadro descrito está em consonância com entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso especial, segundo a Súmula n. 83 do STJ.

Por fim, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando as teses sustentadas já foram afastadas no exame do Recurso Especial pela alínea *a* do permissivo constitucional.

Desse modo, dado que não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Ilustrativamente:

> "DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA INSERTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO IDÔNEO. NÃO UTILIZAÇÃO NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> I - **O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão recorrida por seus próprios fundamentos.**
>
> II - **No caso, o agravante não impugnou de forma adequada e suficiente os fundamentos da decisão recorrida, pois ser limitou a reiterar a tese jurídica apresentada nas razões do recurso especial** no sentido de que a aplicação da causa especial de diminuição de pena relativa ao tráfico privilegiado não teria sido idônea, vez que quantidade que extrapola a gravidade ínsita ao tipo penal a justificar a aplicação do redutor legal não patamar mínimo de um sexto apenas".
>
> III - Não comporta reparo a decisão agravada que manteve o acórdão impugnado, entendendo devidamente modulada a aplicação da minorante pelo Tribunal de origem, tendo em vista a utilização da quantidade de droga, circunstâncias do caso concreto, para amparar a conclusão a que se chegou na origem sobre a modulação do redutor.
>
> Agravo regimental desprovido."
>
> (STJ - AgRg no REsp 2.100.067/SP, de minha relatoria, Data de Julgamento: 06/08/2024, Quinta Turma, DJe 13/08/2024, grifei).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59411891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:59
Código de Controle do Documento: 10169717-95a8-4d17-8c0d-1c11be9ff5b0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.279.541 / SP

Número Registro: 2026/0234847-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00003290420158260449 3290420158260449

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JULIO CESAR DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SOUSA SANTOS - SP260933
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIO CESAR DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SOUSA SANTOS - SP260933
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59879218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:38:12
Código de Controle do Documento: fb224cf1-3849-4943-92c3-45ac7088ae3b

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:38:12
Código de Controle do Documento: fb224cf1-3849-4943-92c3-45ac7088ae3b